

dente e relator. — **Orlando Leal Carneiro**, Vogal. — **Buarque de Amorim**, Vogal.

Ciente. — Rio, 22 de agosto de 1972. — **Raul C. de Araújo Jorge**, Procurador da Justiça.

### DIREÇÃO PERIGOSA

**Direção perigosa** — Caracterização da contravenção prevista no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1972. — Juiz **Orlando Leal Carneiro**. Ciente: 17.10.1972. — **Marcelo Domingos**. — 1.º Procurador da Justiça.

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.199

#### CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal n.º ... 6.199, em que embargante **Walter Mattos Tourinho** e embargado o Ministério Público,

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, vencido o eminente Juiz **Orlando Leal Carneiro**, rejeitar os embargos.

Assim decidem, tomando como fundamento, integrante desse acórdão como razão de decidir, o acórdão de folhas 28/29 e o parecer de folhas 37/40, na forma do permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1972. — Juiz **Raul da Cunha Ribeiro** — Presidente. — Juiz **Fonseca Passos** — Relator. — Voto vencido em separado.

Voto vencido do Juiz **Orlando Leal Carneiro**

**Votei vencido**, remontando, data venia, ao meu voto vencido de fls. 30, que integra também o presente.

Repito que o embargante cometeu mera infração de trânsito e nunca a contravenção de **direção perigosa**.

### APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.199

**Quem viola as normas de trânsito, imprimindo velocidade excessiva ao veículo ou desrespeitando sinais luminosos, evidentemente incide na prática de direção perigosa de veículo na via pública. Não é essencial a existência de risco efetivo à vida ou à saúde de outrem.**

### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA

Relator: Juiz **Polinício Buarque de Amorim**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º ... 6.199, sendo apelante **Walter Mattos Tourinho** e apelado o Ministério Público,

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, em negar provimento à apelação. Custas *ex lege*.

Trata-se de contravenção de direção perigosa, praticada pelo apelante, que dirigia o seu veículo em excessiva velocidade, avançando vários sinais luminosos na Av. Brasil. Admitiu o apelante a velocidade excessiva e o avanço de um sinal, mas alega que não houve risco à segurança de qualquer pessoa.

O apelante foi condenado a 2 cruzeiros de multa.

O ilustre Procurador da Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Estão devidamente provadas nos autos a prática da aludida contravenção, não só em face dos depoimentos das testemunhas, como também pelas declarações do próprio apelante.

Para a contravenção referida não é necessário o risco efetivo à segurança alheia, mas a possibilidade de perigo à integridade de terceiros, o que ocorreu com o censurável comportamento do apelante.

Pelo exposto, confirma-se a sentença cujo prolator bem examinou a prova dos autos e aplicou corretamente o direito.

Rio, 29 de maio de 1972. — **Jorge Alberto Romeiro** — Presidente. — **Buarque de Amorim** — Relator. — **Orlando Carneiro** — Vogal vencido.

#### VOTO VENCIDO

Art. 34 da Lei das Contravenções Penais. Condenado o apelante a Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros). II — Velocidade excessiva ou desrespeito a sinal luminoso constituem “violação do regulamento de trânsito, em absoluto pode submeter o infrator a pena criminal. Para a condenação no disposto do art. 34 da Lei das Contravenções Penais exige-se mais, que o agente tenha posto em perigo efetivo, e não apenas remoto (grifo do prolator do voto), a segurança alheia”. (Cf. T. A. S. Paulo, 6.9.54, relator: Minhoto Júnior — Rev. Tribs. 232/303 e M. C. da Costa Leite — Contravenções Penais fls. 141).

Com efeito, a citação acima era apenas quanto ao excesso de velocidade, mas se aplica também ao avanço de sinal.

Outros acórdãos na obra citada, no mesmo sentido: T. A. S. Paulo — Rev. Tribs. 267/479 (“O excesso de velocidade deve acarretar sempre multa administrativa... (mas condenação... quando se verificar que foi posta em perigo a segurança alheia”); T. A. S. Paulo — Rev. Tribs. 262/447 T. A. S. Paulo — Rev. Tribs. 264/538 (o caso era de direção na contramão) e ainda Rev. Tribs. 212/448 e 259/312.

Note-se que a ementa publicada na Rev. Tribs., vol. 32, fls. 303 também se acha citada in José Duarte — **Comentários à Lei das Contravenções Penais**, vol. II, fls. 119.

Sei que o entendimento da douda maioria tem apoio em vários acórdãos, mas, **data venia**, considero mais concidero mais conciliante com a **mens legis** a Jurisprudência invocada neste voto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1972. — **Orlando Carneiro**.

#### PARECER

Não sendo unânime o V. Acórdão da E. 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal, fls. 28, Walter Mattos Tourinho interpõe estes embargos invocando o disposto no art. 3.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal e os arts. 833 e seguintes do Cód. de Processo Civil, “a fim de, finalmente, prevalecer o voto vencido do MM. Juiz Orlando Leal Carneiro, de fls. 30/31, para se absolver o ora embargante” (fls. 34).

Os embargos tempestivamente interpostos são cabíveis em face ao disposto no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal.

Entretanto, são improcedentes.

O embargante está condenado a dois cruzeiros de multa por infração do art. 34 da Lei das Contravenções Penais, conforme sentença de fls. 18 do MM. Juiz da 24.<sup>a</sup> Vara Criminal, mantida pelo v. acórdão embargado, que decidiu:

“Quem viola as normas de Trânsito, imprimindo velocidade excessiva ao veículo ou desrespeitando sinais luminosos, evidentemente incide na prática de direção perigosa de veículo na via pública. Não é essencial a existência de risco efetivo à vida ou à saúde de outrem,” (fls. 28).

deixando explícito a douda maioria que:

“Para a contravenção referida não é necessário o risco efetivo à segurança alheia, mas a possibilidade de perigo à integridade de terceiros, o que ocorreu com o censurável comportamento do apelante.”

(fls. 29).

É quanto a isto que diverge o ilustre voto vencido para absolver o recorrente, pois considera que:

“Para a condenação no disposto no art. 34 da Lei das Contravenções Penais exige-se mais, que o agente tenha posto em perigo efetivo, e não apenas remoto (grifo do prolator do voto), a segurança alheia.”

(fls. 30).

Note-se, portanto, que o ilustre voto vencido nenhum reparo fez ao decidido pela douda maioria quanto ao fato e a sua autoria, **limitando-se a divergência quanto à natureza do elemento perigo**, necessário para configurar o

ilícito lenal, capitulado no art. 34 da Lei das Contravenções Penais.

Entende-se que certa está a douda maioria não exigindo para a configuração desse ilícito penal, a existência de **perigo concreto**, ou perigo efetivo, como o classifica o ilustre voto vencido, pois a contravenção está inserida como atentatória da incolumidade pública.

Se fosse necessária a existência de perigo concreto, direto e iminente, um risco efetivo para caracterizar o ilícito penal de dirigir perigosamente, estaria configurado o crime de perigo comum, pois aí se garante a incolumidade física, a integridade da vida e da saúde, de determinada pessoa, que é o sujeito passivo.

Ora, na contravenção basta apenas um mero perigo de perigo, conforme notório ensinamento de **Hungria**, o que torna desnecessário o risco efetivo para caracterizá-la.

Tanto mais quando se trata de contravenção contra a incolumidade pública, em que se garante a segurança e a tranqüilidade pública, sem que para isso seja necessário expor a risco efetivo, determinado membro da população, para que se possa aquilatar da ação ilícita que se configura através de um “mero perigo de perigo”.

“Diversamente do que ocorre com o delito do art. 132 do Código Penal, que exige a exposição da vida ou da saúde de outrem a risco direto e iminente, é simplesmente genérico o perigo a que se refere o art. 34 da Lei das Contravenções Penais”,

já decidiu por mais de uma vez o E. Tribunal de Alçada de São Paulo, em consonância com o v. acórdão recorrido, sendo mostra a transcrição acima do v. acórdão unânime da E. 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal na Ap. 47.933 (in **Jul-**

**gados do Tribunal de Alçada**, vol. 1967).

Por assim entender é que se consideram incensuráveis o v. acórdão de fls. 28 e a r. sentença de fls. 18, por ele mantida: condenando o recorrente que, cerca de 1 hora da madrugada, avançava sinais e desenvolvia velocidade superior a 100 km horários, num

**Volks**, na Avenida Brasil, à altura de São Cristóvão.

Inegável a existência da contravenção, e, assim, pela rejeição dos embargos, é o parecer.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1972.  
— **Marcelo Maria Domingues de Oliveira**. — 1.º Procurador da Justiça.

## AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE O RÉU DO DISTRITO DA CULPA

**Não constitui coação ilegal negar o Juiz criminal a réu sob sua jurisdição licença para viajar ao exterior.**

**Habeas-Corpus conhecido, mas denegado.**

### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

#### HABEAS CORPUS N.º 3.000

Relator: **Juiz Dr. Jorge Alberto Romeiro**

Vistos e relatados estes autos de **Habeas-Corpus** n.º 3.000, em que figuram, como impetrante, o Professor Heleno Cláudio Fragoso e, como paciente, Sérgio Valle Marques de Souza:

Intimado para a audiência de instrução e julgamento a realizar-se a 30 de março próximo, no processo em que, na 21.ª Vara Criminal, está denunciado como incurso nos artigos 256, parágrafo único, 258, segunda parte, e 51, § 1.º, combinados, do Código Penal, pretende, antes, o paciente viajar para a Europa, onde, segundo informa o ilustre Professor impetrante, visitará Portugal, França, Itália e Alemanha.

Requerida autorização para tanto ao juízo já referido, foi negada, recusando-se, por esse motivo, o Diretor do DOPS a lançar o visto na 2.ª via do passaporte do paciente, para ausentar-se ele do país.

Determinar ao dito Diretor que lance o mencionado visto, bem como li-

bere o passaporte do paciente, que teria sido apreendido, é a que mira o presente writ, com a seguinte argumentação, que estaria lastreada por dois arestos de nossos tribunais (acórdãos proferidos nos **Habeas-Corpus** n.ºs. 2.363 do E. Tribunal Federal de Recursos e 4.167 da E. 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara, respectivamente, in D. J. de 20.10.1970, pág. 4.991; e D.O. GB., Parte III, de 14.12.1972, pág. 680 do Apenso):

O pedido de autorização para ausentar-se o réu do distrito da culpa constituiu, entre nós, um **usus fori** sem qualquer amparo legal.

Nenhuma lei dispõe no sentido de o réu ser impedido de viajar para o exterior por ordem do juízo onde esteja sendo processado criminalmente.

O que estatui o Código de Processo Penal é que, se o fizer, viajando "por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado", sofrerá a pena "de prosseguir o processo à sua revelia" nada mais lhe acontecendo (art. 369), salvo estando afixado o réu, hipótese que não é a dos autos e cuja consequência seria a quebra da fiança (art. 328).

Por conseguinte, estaria o paciente sofrendo coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, porque impedido de viajar por proibição de que nenhuma lei cogita, pois a **comunicação ao juiz** a que estaria obrigado pelo artigo 368